



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PALACIO EVALDINO BENTO CELESTINO  
PODER EXECUTIVO

PUBLICADO EM  
04/10/17  
Em conformidade com a Lei Municipal  
Nº 2912/2009 de 08/04/2009  
Responsável pela Publicação  
Walmir Araújo Alves  
Sec. Municipal de Administração  
Port. Nº 001/2017

**LEI COMPLEMENTAR Nº 862 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
245/2005 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,  
COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Elias Guimarães Santiago**, Prefeito Municipal de Concórdia do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Concórdia do Pará, Estado do Pará, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - Os itens 1.03; 1.04; 7.16; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01; 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 31 da Lei Complementar 245/2005, passam a ater as seguintes redações.

**1.03** – Processamento. Armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphone e congêneres.

**7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semovente.

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PALACIO EVALDINO BENTO CELESTINO  
PODER EXECUTIVO

PUBLICADO EM  
09/10/17  
em conformidade com a Lei Municipal  
Nº 297/2009 de 06/04/2009  
responsável pela publicação  
Waldir Araújo Alves  
Sec. Municipal de Administração  
Port. Nº 001/2017

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos.

Art.2º - A lista de Serviços instituída pelo artigo 31, da Lei Complementar 245/2005, fica acrescida dos itens 1.09; 6.06; 14.14; 16.02; 17.25 e 25.05, que passam a ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a Lei 12.485 de 12 de setembro de 20011, sujeita a o ICMS).

Alíquota – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagem, piercings e congêneres.

Alíquota – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Alíquota – 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Alíquota – 5%



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PALACIO EVALDINO BENTO CELESTINO  
PODER EXECUTIVO

PUBLICADO EM  
09/10/17  
Em conformidade com a Lei Municipal  
Nº 297/2009 de 08/04/2009  
Responsável: Walmir Afonso Alves  
Walmir Afonso Alves  
Sec. Municipal de Administração  
Port. Nº 001/2017

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades e serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Alíquota – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamentos.

Alíquota – 5%

**Art.3º** O artigo 33 da Lei complementar 245/20005, passa a vigor com a seguinte redação.

“**Art. 33** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

**XXIII** - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22; 4.23; 5.09;

**XXIV** – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXV** – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04; e 15.09.”

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 5º**- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Concórdia do Pará, em 02 de Outubro de 2017.

**ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO**

Prefeito Municipal